



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

389

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/02/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000271/96-25
Acórdão : 202-09.667

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 101.337
Recorrente : JOSÉ DANILO GUILLEN
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**ITR/94 - O laudo só é aceito para modificar os valores lançados quando atende o determinado pela lei que regula a matéria – (§ 4º, art. 2, Lei nº 8.847/94).
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ DANILO GUILLEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/crt/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000271/96-25
Acórdão : 202-09.667

Recurso : 101.337
Recorrente : JOSÉ DANILO GUILLEN

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante nas folhas destes autos, os quais os transcrevo para maior e melhor entendimento dos Eminentes Conselheiros que compõem este Colegiado:

“O contribuinte acima identificado, por meio da SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento) de fls. 09 e 16, solicitou a revisão do valor da terra nua do imóvel de nº na Receita Federal 2060448.3. Essa SRL foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo.

Inconformado, o contribuinte, por meio de seu representante, impugna tempestivamente o lançamento de fl. 10, alegando, que:

a) o VTN tributado do imóvel encontra-se com valores de avaliação superiores ao valor real do imóvel;

b) a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu que os valores estavam acima do valor real da terra quando publicou a IN SRF nº 42, pois em relação a IN SRF nº 59/95 (revogada) houve uma redução nos valores dos imóveis;

c) a metodologia usada pela Secretaria da Receita Federal não é a prevista em lei;

d) não foi cumprida a Lei nº 8.847/94 e a utilização da Portaria Interministerial 1.275/91 é ilegal;

e) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 é taxativa na conceituação do valor da terra nua: o menor valor comercializado até o dia 31 de dezembro do exercício imediatamente inferior, na região do imóvel do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000271/96-25
Acórdão : 202-09.667

Requer, por fim, a redução do valor do imóvel para o valor previsto no laudo de avaliação apresentado.”

“Valor da terra nua declarado:

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de ter sido notificado do lançamento.”

“JOSÉ DANILO GUILLEN, inconformado data vênua com a respeitável decisão proferida por Vossa Senhoria que julgou procedente a notificação de ITR referente ao ano de 1.994, vem respeitosamente a presença de V. Sas. através de seu procurador abaixo assinado requerer nova decisão ao segundo conselho de contribuintes da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria - RS.

O contribuinte encaminhou solicitação de retificação de lançamento (SRL), referente ao imóvel nº 2060448.3, sendo indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo - RS, tendo se formalizado recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes da Delegacia Receita Federal de Santa Maria - RS que confirmou a decisão de julgar procedente o lançamento de ITR, razão pela qual requer nova apreciação da matéria discutida, pelo que passa a expor e ao final requerer:

1 - A questão versa sobre a redução de valor do VTN referente ao imóvel em questão, baseia-se o conselho de contribuintes que impossível tal retificação visto que o artigo 147, §1 da Lei 5.712/66, não o autoriza, já que a retificação só seria procedente se comprovado o erro antes do lançamento do tributo. Salieta-se que o contribuinte somente comprovou o erro de avaliação do VTN quando recebeu a notificação para pagamento do imposto, com os valores absurdos a que se pretendem cobrar e onde constava o valor atribuído ao imóvel.

Ademais, o artigo 3º, § 4 da Lei 8.847 in verbis, prevê que a autoridade administrativa poderá rever o VTNm do imóvel que vier a ser questionado pelo contribuinte, veja-se:

"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o valor da terra nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13062.000271/96-25
Acórdão : 202-09.667

O requerente apresentou laudo técnico de avaliação formalizado por profissional habilitado, no caso específico o sr. Jefersom Luis Weber Krampe, engenheiro agrônomo habilitado, e ainda laudo de avaliação feito por avaliador judicial da comarca de Diamantino - MT. Sr. Luiz Nachibal, de área inventariada próxima da área do requerente (cerca de 300 mts.), realizado em 10.11.1993, avaliando a área em 85 Ufirs por hectare, confirmando-se portanto que os valores lançados estão em muito acima dos valores reais de mercado.

Portanto, não aceitar os laudos apresentados por um avaliador judicial regularmente constituído e por um Engenheiro Agrônomo com capacidade para tal, por não conter requisitos formais, tais como demonstração de métodos utilizados, é maneira injusta de ocultar a verdadeira razão da avaliação, ou seja o imóvel esta avaliado em valores muito superiores ao preço do imóvel.

2 - Quanto as instruções normativas apresentadas, estas servem tão somente para confirmar a tese do contribuinte, servindo como parâmetro de preços, pois como já exposto anteriormente a própria secretaria da receita federal já reconheceu o erro de avaliação, reduzindo o VTNm de 1.994 que era de 249,06 Ufirs por hectare para R\$ 120,00 por hectare em 1.995.

Ante ao exposto requer seja reformada a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de julgamento em Santa Maria, julgando improcedente o lançamento de ITR referente ao ano de 1994, consequentemente emitindo-se nova notificação com os valores de avaliação fornecidos pelos laudos apresentados e que realmente condizem com o valor real do imóvel.”

“EGRÉGIA CÂMARA

Irresignado com a DECISÃO DRJ/STM Nº AS/03/0022/97, de 03/01/97, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 28/29, pleiteando a reforma da mesma.

2. Em suas razões de recurso, o Autuado não aduz quaisquer alegações de relevo fático ou jurídico hábeis a desconstituir os fundamentos que amparam o decisum impugnado, limitando-se a referir as prefacias arguidas na impugnação e a repetir argumentos já vencidos e desprovidos de qualquer juridicidade.

3. A decisão atacada, ao contrário, ao lado de ser tecnicamente incensurável, traz à colação, esmiuçadamente, subsídios doutrinários e jurisprudenciais que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000271/96-25
 Acórdão : 202-09.667

por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de que o pleito deduzido no recurso possa vir a prosperar.

4. Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão do Recorrente, eis que descabe ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior. A questão da “justiça” ou da “injustiça” dos procedimentos adotados por determinação da lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. A “vontade” do Administrador é a “vontade” da lei. E se a sua ação – que há de decorrer sempre do império legal – no entendimento do cidadão/contribuinte, ferir-lhe direitos cabe a este submeter a sua inconformidade ao Judiciário.

5. Administração, além dos casos de revogação dos seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, evidentemente, não está tolhida de, em outras situações, reexaminá-los, mas só os invalidará, provocada ou não, se destes, conforme HELY LOPES MEIRELLES, “por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes”, resultar que a atividade do Poder Público se produza em desconformidade com a lei, divorciada da moral ou desviada do bem comum, porque, então, teremos um ato administrativo contrário à sua própria finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. (“in” DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – 20ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1995 Malheiros Editores, SP, pág. 183). Esta, à evidência, não é a situação posta sob exame nos autos, dos quais se vê que os agentes fiscais, em estrito cumprimento de seus deveres funcionais.

6. Quanto à matéria de fundo, melhor sorte não assiste à Recorrente que se limita a genéricas e inconsistentes alegações, adequadamente atacadas já na decisão recorrida, e a desajustadas digressões, nas quais confunde a atividade legislativa com a Administração, sem que isso, evidentemente, possa vir em socorro da pretensão por ela deduzida. Ao contrário, tal “confusão” só reforça a certeza da insustentabilidade das suas teses e da impossibilidade de provimento do seu pleito.

7. Dessarte, está visto, não pode prosperar o recurso, por falta de amparo jurídico à pretensão esboçada, devendo, portanto, *data maxima venia*, ser o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000271/96-25
Acórdão : 202-09.667

mesmo inacolhido, para que se mantenha, por seus próprios fundamentos, a decisão administrativa de primeiro grau.

ISTO POSTO, e com fulcro, ainda, na própria decisão recorrida, a cujos termos se reporta, espera e requer a FAZENDA NACIONAL que os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, conhecendo do recurso, decretem o seu *Improvimento*, para o efeito de manter inalterada a decisão DRJ/STM/Nº SA/03/0022/97, com vistas à produção dos jurídicos e legais efeitos dela decorrentes, por ser medida que se ajusta à lei e aos interesses da Administração.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000271/96-25
Acórdão : 202-09.667

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua **tempetividade**, posto que, intimado da decisão recorrida em 07/02/97, apresentou o Recurso de fls. 28 e 29, em 07/03/97, portanto, antecipadamente, porém, no mérito, nego provimento ao recurso pelos fatos e razões abaixo:

- o recorrente, inconformado, **interpõe o presente recurso**, mas, na verdade, nada traz que possa desmerecer a decisão recorrida; fica apenas nas argumentações e reitera a sua impugnação;

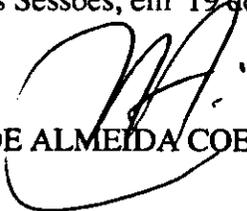
- na verdade o recorrente apresenta **Laudo constante** de fls. 02 a 05, mas como bem salientou o Douto Delegado de Julgamento, quando diz, *verbis*:

“De qualquer sorte, o laudo apresentado para comprovar o valor do imóvel apenas menciona as pesquisas e métodos utilizados, não sendo anexado as pesquisas efetuadas e nem havendo a demonstração dos métodos avaliatórios. Também, ressalte-se que o valor do imóvel deve ser relativo a 31 de dezembro de 1993 e não há essa menção no Laudo apresentado (fls. 02 a 06).”.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso, pela ter sua tempestividade, mas no mérito nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, por não ter o recorrente trazido provas consistentes para modificar a referida decisão *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO